

**Ministério da Economia****Secretaria de Estado da Agricultura**

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas — Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas»:

Artigo 78.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas» . . . . . 2 100 000\$00

**Secretaria de Estado da Indústria**

Capítulo 16.º «Gabinete de Planeamento»:

Artigo 298.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» . . . . . 157 000\$00  
2 257 000\$00

**Ministério da Saúde e Assistência**

Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 66.º, n.º 3) «Encargos com a assistência a diminuídos físicos» . . . . . 1 826 224\$00

28 807 381\$10

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

**Orçamento das receitas do Estado**

Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» . . . . . 12 666 978\$10

Capítulo 8.º, artigo 205.º «Assistência a diminuídos físicos» . . . . . 1 826 224\$00

Capítulo 8.º, artigo 262.º «Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas» . . . . . 2 100 000\$00

16 593 202\$10

**Encargos Gerais da Nação**

Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1) . . . . . 12 000\$00

Capítulo 10.º, artigo 183.º, n.º 1) . . . . . 45 066\$00

57 066\$00

**Ministério das Finanças**

Capítulo 5.º, artigo 47.º . . . . . 10 881 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 68.º, n.º 1) . . . . . 10 000\$00

Capítulo 13.º, artigo 152.º, n.º 1) . . . . . 750 000\$00

Capítulo 16.º, artigo 177.º, n.º 1) . . . . . 37 863\$00

11 678 863\$00

**Ministério do Exército**

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) . . . . . 174 000\$00

**Ministério da Educação Nacional**

Capítulo 8.º, artigo 1006.º, n.º 1) . . . . . 147 250\$00

**Ministério da Economia**

Capítulo 16.º, artigo 292.º, n.º 1) . . . . . 50 000\$00

Capítulo 16.º, artigo 297.º, n.º 3) . . . . . 107 000\$00

157 000\$00

28 807 381\$10

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

**De Encargos Gerais da Nação**

A rubrica descrita no capítulo 8.º, artigo 182.º, n.º 2), é alterada para:

«Pessoal contratado não pertencente aos quadros.»

**Do Ministério do Ultramar**

A rubrica da dotação do capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 12), é alterada para:

«Cooperação internacional — Despesas com estágios de aperfeiçoamento de cientistas e técnicos estrangeiros.»

**Do Ministério da Educação Nacional**

A redacção da dotação do capítulo 3.º, artigo 684.º, n.º 1), alínea 1, é alterada para:

«Empresa concessionária (Decreto-Lei n.º 658/70, de 30 de Dezembro).»

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

*Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA****Portaria n.º 254/71**

de 14 de Maio

O período de instalação do Centro de Neurocirurgia de Coimbra terminou, nos termos do Decreto-Lei n.º 234/70, de 22 de Maio, em 31 de Dezembro do ano findo. Tornase, por isso, necessário dotá-lo do seu primeiro quadro de pessoal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o pessoal do Centro de Neurocirurgia de Coimbra seja distribuído pelo seguinte quadro:

Número de lugares	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo completo)	Gratificações segundo o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo parcial, quatro horas)
<b>I) Serviços de assistência</b>			
<b>1 — Serviços de acção médica</b>			
1	Director de serviço . . . . .	D	H
1	Assistente . . . . .	F	J
2	Graduado . . . . .	H	L

Número de lugares	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo completo)	Gratificações segundo o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 410 (tempo parcial, quatro horas)
	<b>1.2 — Internato médico</b>		
2	Interno do internato complementar . . . . .	K	O
	<b>1.3 — Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica</b>		
1	Encarregado de câmara escura . . . . .	R	—
	<b>2 — Serviços de enfermagem</b>		
1	Enfermeiro-chefe . . . . .	L	—
2	Enfermeiro-subchefe . . . . .	M	—
4	Enfermeiro de 1.ª . . . . .	N	—
5	Enfermeiro de 2.ª . . . . .	O	—
4	Auxiliar de enfermagem de 1.ª . . . . .	Q	—
10	Auxiliar de enfermagem de 2.ª . . . . .	S	—
	<b>3 — Serviço social</b>		
1	Técnico auxiliar de serviço social (a) . . . . .	Q	—
	<b>II) Serviços de apoio geral</b>		
	<b>1 — Serviços administrativos</b>		
1	Escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe . . . . .	S	—
1	Escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe . . . . .	U	—
1	Telefonista de 2.ª classe . . . . .	V	—
	<b>2 — Serviços gerais</b>		
1	Regente . . . . .	S	—
1	Motorista de 2.ª classe . . . . .	U	—
2	Servente . . . . .	Y	—
6	Criada . . . . .	1 200 \$00	—

(a) A extinguir quando vagar.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 255/71

de 14 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 135/71, de 9 de Abril, que aprovou e pôs em execução o Regulamento do Aquário de Vasco da Gama:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte:

#### Regulamento de Uniformes para Uso do Mestre de Pesca e Pescadores-Tratadores em serviço no Aquário de Vasco da Gama

Artigo 1.º — 1. Os artigos de uniforme para uso do mestre de pesca e dos pescadores-tratadores que prestam

serviço no Aquário de Vasco da Gama (A. V. G.) compreendem:

- a) Artigos pertencentes ao pessoal;
- b) Artigos que pertencem ao Aquário.

2. O uso do uniforme apenas é permitido em serviço.

Art. 2.º Os artigos de uniforme referidos no artigo anterior serão:

- a) Fornecidos pelo A. V. G., nas condições que forem fixadas pelo respectivo director, os da alínea a) do artigo anterior;
- b) Cedidos pelo A. V. G., quando as necessidades de serviço o justificarem, os citados na alínea b) do mesmo artigo, que constituem pertença do Aquário e em cujas contas de material devem estar à carga.

Art. 3.º Os artigos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Boné;
- b) Botões de metal;
- c) Botões de massa;
- d) Calças azuis;
- e) Calças brancas;
- f) Calças de zuarte;
- g) Camisa branca (padrão n.º 1);
- h) Camisa branca (padrão n.º 2);
- i) Camisola de algodão;
- j) Camisola de lã;
- l) Capa branca para boné;
- m) Chapéu;
- n) Cinto azul;
- o) Cinto branco;
- p) Distintivo do A. V. G.;
- q) Gravata preta;
- r) Jaquetão azul;
- s) Passadeiras;
- t) Peúgas pretas;
- u) Sapatos pretos.

Art. 4.º Os artigos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º são os seguintes:

- a) Botas de água;
- b) Calças impermeáveis;
- c) Casaco impermeável;
- d) Fato de zuarte;
- e) Meias;
- f) Sueste.

Art. 5.º — 1. O boné é idêntico ao usado pelos sargentos da Armada, mas os botões de metal que seguram o francalete são do padrão n.º 2, referido no artigo 7.º desta portaria.

2. O emblema (fig. 1) é constituído pelo distintivo do Aquário, com as dimensões de 0,025 m de altura por 0,015 m de largura, bordado a fio de ouro sobre pano azul-ferrete, dentro de uma elipse de 0,035 m de altura por 0,025 m de largura, formada por duas serrilhas de ouro, encimada por um escudo nacional assente sobre uma esfera armilar com 0,020 m de diâmetro, tudo bordado a ouro e com o fundo do escudo de prata.

Art. 6.º As botas de água são de modelo em uso na Armada.